Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1806/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/2022/2014
PROTOCOLO	:1475042
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RESPONSÁVEL	:AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:LAURITA DE ARAÚJO PERES

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Laurita de Araújo Peres**, ocupante do cargo de Professora Nível II Classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Caarapó/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-15118/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ–18877/2014 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, conclui* ***PELO REGISTRO*** *da Portaria nº 1/2014 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a LAURITA DE ARAÚJO PERES, o que faz com fundamento*

nas disposições constantes no artigo 34, II, da LC nº 160/2012 c/c artigos 145 e 174, § 3º, II, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013." (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Laurita de Araújo Peres, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer